



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 084/2019

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "Institui no Município de Sapucaia do Sul a criação de Ação Social e Solidariedade nas Escolas Municipais".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de vereador com assento neste Poder Legislativo Municipal, cujo escopo "*Institui no Município de Sapucaia do Sul a criação de Ação Social e Solidariedade nas Escolas Municipais*".

Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

As leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Preliminarmente, se faz importante ressaltar a importância e o relevo do presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos), o qual traz no cotejo de sua proposição e justificativa a importância da integração e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência no contexto social em relação às empresas sediadas no Município.

Pois bem;

Frente ao que verificamos junto ao caso ora em análise relacionado ao que dispusemos em nosso ordenamento legal, temos que, nossa Lei Orgânica assim preceitua:

Art. 36 Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XI - matérias da competência comum, constantes do artigo 8º desta Lei e do artigo 23 da Constituição Federal;

(...)

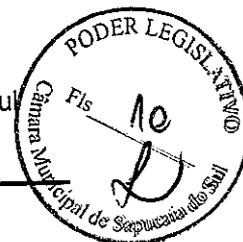
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Contudo, quanto à análise de cunho legal, verificamos aqui uma situação que infelizmente se mostra padecendo de vício de iniciativa, haja vista que, trata-se de uma questão que merece ser apresentada através do meio procedimento correto, qual seja, **indicação desta Colenda Casa Legislativa através dos nobre Edis ao Poder Executivo.**

Em que pese o relevo da presente proposição legal, verificamos a existência do vício de iniciativa frente ao que ora se apresenta.

Consoante verificamos junto aos art. 2º da referida proposição legal, tais estão a interferir na esfera do Poder Executivo.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.

Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

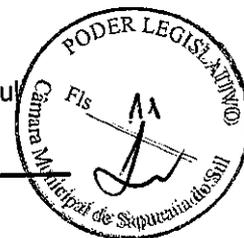
Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 11 de março de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257